



ACORDAO Nº.
APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000589-85.2013.814.0061.
APELANTE: JONAS SILVA DE SOUSA.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO – ART. 121, §2º IV DO CPB – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS – PROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA – REFORMULAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA – MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Procedência do recurso, com base no princípio da soberania dos vereditos, para excluir a qualificadora do IV do §2º do art. 121 do CPB, por ter sido o entendimento do conselho de sentença. Necessária reformulação da dosimetria da pena e consequente diminuição da sanção, porém com a manutenção do regime inicial de cumprimento de pena fechado. 3 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 15 de setembro de 2016.

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000589-85.2013.814.0061.
APELANTE: JONAS SILVA DE SOUZA.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

JONAS SILVA DE SOUZA, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Tucuruí, que de acordo com a decisão soberana do Conselho de Sentença, julgou procedente a pretensão punitiva constante da peça acusatória para condenar o apelante à 14 (quatorze) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV do CPB, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Narra a peça acusatória que no dia 17 de fevereiro de 2013, por volta de 13 horas, no Município de Tucuruí, o apelante mediante golpes de machado, voluntaria e conscientemente, provocou lesões na cabeça da vítima ADRIANO SANTOS DE JESUS, vulgo Jamaica, que a levaram a morte.



Segundo consta da denúncia, a vítima e o denunciado teriam, na noite anterior ao delito, saído para praticarem furtos, cujo produto fora trocado por drogas, tendo, após o consumo do entorpecente, iniciado uma discussão sobre a divisão do produto e outros furtos. Durante a discussão o denunciado entrou no quarto onde residia, no Curral dos Bêbados, tendo a vítima passado a desafiar-lhe, chutando e esmurrando a porta do cômodo, de onde o denunciado já saíra armado de um pedaço de madeira, com o qual acertou um golpe na cabeça da vítima, que veio a desfalecer. Mesmo cessado o risco de agressão por parte da vítima, o denunciado armou-se de um machado e desferiu o golpe fatal, na cabeça, sem que a vítima tivesse qualquer chance de defesa. Após o crime, o denunciado empreendeu fuga.

O Ministério Público, diante de indícios de autoria e materialidade, ofereceu denúncia contra o apelante, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, §2º, II e IV do CPB.

A denúncia foi recebida em 14.03.2013, conforme se verifica as fls. 38.

Instruído e tramitado o processo, o réu foi pronunciado apenas pelo inciso IV, do §2º do art. 121 do CP e submetido ao Tribunal do Júri. O conselho de sentença reconheceu por maioria de votos, a materialidade e autoria delitiva do crime. O Juiz proferiu a sentença condenando o réu à pena 14 anos de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, IV do CPB.

Inconformado com a decisão condenatória o apelante, interpôs recurso de apelação, alegando que a decisão condenatória violou a soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença decidiu pela retirada da qualificadora do §2º, II e IV do art. 121 do CP, porém, o Presidente do Tribunal do Júri, ao proferir a decisão condenou o réu pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado. Requereu ainda, a reforma da sentença para a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento das atenuantes e fixação do cumprimento de pena em regime semiaberto.

Em contrarrazões, às fls. 233/237, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Vieram-me os autos, por redistribuição, para relatar e julgar o presente feito.

É o relatório submetido à revisão.
Belém, 15 de setembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000589-85.2013.814.0061.
APELANTE: JONAS SILVA DE SOUZA.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

À presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

O apelante, em seu recurso, alega que houve violação ao princípio da soberania dos vereditos, uma vez que o Juiz presidente do Júri considerou uma qualificadora que foi excluída pelos jurados.

Analisando os autos, verifico às fls. 205, termo de votação, no qual os jurados, em sua maioria, responderam NÃO ao quesito nº. 04, o qual questionou se o réu Jonas Silva de Sousa praticou o fato mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Assim, entenderam pela exclusão da qualificadora do inciso IV do §2º do art. 121 do CPB. Porém, o Juiz Presidente, ao proferir a sentença, condenou o réu por homicídio qualificado, em contradição ao que decidiu o conselho de sentença.

Desta forma, vislumbro que de fato houve ofensa a soberania dos vereditos, princípio máximo que garante a força do Tribunal do Júri e determina que as decisões proferidas pelos jurados prevalecerão e não poderão ser reformadas por qualquer outro órgão, seja o juiz singular ou o Tribunal de Justiça.

O princípio supramencionado é a base do Júri, pois se a decisão dos jurados pudesse ser modificada por um magistrado ou tribunal, o Júri Popular perderia o sentido de ser.

Portanto, estamos diante de um julgamento feito por um conselho de sentença, por um Tribunal de Júri, respaldado pelo princípio da soberania dos vereditos, que é reconhecido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, 'c' e determina que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) c) a soberania dos vereditos, desta forma, o entendimento esboçado pelos jurados não pode ser modificado pelo Juiz presidente.

O Doutrinador Guilherme Nucci em sua obra Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais ensina:

A soberania dos vereditos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do



veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Em sendo assim, uma vez que está comprovado nos autos, às fls. 205, que o Conselho de Sentença entendeu pela exclusão da qualificadora, motivo pelo qual, a sentença condenatória deve ser com base no crime tipificado no art. 121 do CPB, sem qualificadora.

Desta forma, a decisão deve ser reformada, no sentido de excluir a qualificadora do inciso IV do §2º do art. 121 do CPB.

Em segunda tese o apelante requereu a reforma da sentença, com relação a fixação da pena no mínimo legal e o reconhecimento das atenuantes e fixação do cumprimento de pena em regime semiaberto.

Assim, passo a análise da dosimetria da pena, já considerando a exclusão da qualificadora mencionada, o que por si só já determina a reformulação da dosimetria da pena.

O Juiz Presidente do Júri, realizou a dosimetria da pena da seguinte forma:

Culpabilidade: O grau de desfavor que o réu demonstrou em face da vida alheia foi alto, efetuou golpes de machado na vítima, demonstrando firmeza de desígnio. Análise correta. Conduta com alto grau de reprovabilidade, portanto, desfavorável ao réu.

Antecedentes criminais: desfavorável, posto que o réu é reincidente.

Conduta social e personalidade: não tem como auferir, ante a ausência de elementos.

Motivos do crime: são graves, uma vez que se deu por divisão de produto de furto. Circunstância desfavorável. Análise correta.

Circunstâncias: Graves. Porém, o juízo a quo não justificou o motivo de tal valoração. Desta forma, deve a mesma ser desconsiderada.

Consequências: foram graves, porque nada vai trazer a vítima de volta. Valoração equivocada, posto que a morte é resultado típico do tipo penal. Desta forma, deve a tal circunstância ser considerada neutra.

Comportamento da vítima: A vítima em parte contribuiu para o crime. Análise correta.

Assim, vislumbro que pairam contra o réu 03 circunstâncias desfavoráveis, e que a pena abstrata para o crime de homicídio simples é de 06 a 20 anos de reclusão, passo a fixar a pena base em 10 anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes, porém existe circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d do CP, pelo que diminuo a pena em 01 ano, passando a 09 anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a



ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

A pena deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, 'a' do CPB. Mantendo-se a sentença a quo, nos demais termos.

Considerando que a decisão condenatória proferida pelo Juízo, apesar de reformada com relação ao quantum, o Juízo ad quem manteve a condenação, e com base em recente entendimento do STF, no julgamento do /2016, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena, assim que a segunda instância rejeitar o recurso de apelação e mantiver a condenação pela primeira instância, determino desta forma, que o réu inicie o cumprimento de pena e permaneça custodiado.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença a quo, no sentido de excluir a qualificadora do IV do §2º do art. 121 do CPB, de acordo com o que foi decidido pelo Conselho de Sentença. Bem como para reformular a dosimetria da pena.

É o voto.

Belém, 15 de setembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator